



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 923046 - MT (2024/0222377-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDUARDO CHABASSUS KUHLMANN JUNIOR
PACIENTE : LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN
PACIENTE : JOAO EDUARDO MARTINS KUHLMANN
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MARTINS KUHLMANN
CORRÉU : LONDRIANO ANTONOVICZ COLLA
CORRÉU : ANDRE LUIZ TARASOFF SILVA MATOS
CORRÉU : ANGELICA PODANOSQUI
CORRÉU : FLAVIO TARASOFF SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
INTERES. : BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA
INTERES. : KUHLMANN MONITORAMENTO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. MARCO INICIAL DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DÚVIDA QUANTO À DATA DE CIÊNCIA DO OFENDIDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 923046 - MT (2024/0222377-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDUARDO CHABASSUS KUHLMANN JUNIOR
PACIENTE : LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN
PACIENTE : JOAO EDUARDO MARTINS KUHLMANN
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MARTINS KUHLMANN
CORRÉU : LONDRIANO ANTONOVICZ COLLA
CORRÉU : ANDRE LUIZ TARASOFF SILVA MATOS
CORRÉU : ANGELICA PODANOSQUI
CORRÉU : FLAVIO TARASOFF SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
INTERES. : BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA
INTERES. : KUHLMANN MONITORAMENTO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. MARCO INICIAL DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DÚVIDA QUANTO À DATA DE CIÊNCIA DO OFENDIDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Eduardo Chabassus Kuhlmann Junior, Leila Maria Martins Kuhlmann, Joao Eduardo Martins**

Kuhlmann e Pedro Henrique Martins Kuhlmann – contra os quais pesa queixa-crime movida por Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda. (“BV”), BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. e Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda, pela suposta prática do delito descrito no art. 195, III, V e XI, da Lei n. 9.279/1996 (Processo n. 1006693-05.2022.8.11.0042, da 10ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT).

Impugna-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no HC n. 1002657-75.2024.8.11.0000, que denegou a ordem destinada à extinção da punibilidade dos querelados, em razão da ocorrência da decadência do direito de queixa (fls. 15/20).

Menciona-se que a queixa-crime foi oferecida em 9/5/2022, porém as querelantes já tinham ciência dos fatos em 22/9/2021, conforme ata notarial lavrada em 8/12/2021, o que fixaria o termo final do prazo decadencial em 22/3/2022.

Argumenta-se que a decadência é manifesta e independe de dilação probatória, bem como que a ausência de procuração da advogada que solicitou a elaboração da ata notarial é irrelevante, uma vez que o referido documento, por si só, comprova a relação dela com as querelantes.

Requer-se, em caráter liminar, a suspensão do trâmite da queixa-crime até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pede-se a concessão da ordem a fim de reconhecer a extinção da punibilidade dos pacientes, em razão da decadência do direito de queixa.

Indeferi o pedido de urgência (fls. 183/185).

O Juízo de primeiro grau prestou informações (fls. 187/189).

Por meio da Petição n. 590.309/2024, os querelantes requereram a habilitação nos autos como intervenientes, pedido que deferi às fls. 230/231.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 345/349).

Na origem, a instrução processual ainda não foi finalizada.

É o relatório.

VOTO

No caso, a parte impetrante pede a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade dos pacientes, em razão da decadência do direito de queixa.

Sobre o tema, consta da decisão exarada pelo Magistrado de primeiro grau, ao indeferir a preliminar suscitada pelos querelados, que (fl. 18):

[...] neste momento processual, não há como definir, com o necessário grau de segurança, o momento em que erigiu a ciência inequívoca dos das querelantes, com relação aos supostos crimes em persecução neste feito, e também com relação à sua autoria, o que significa que, pelos elementos de prova recolhidos, à luz dos argumentos elaborados por ambas as partes, não se pode definir, seguramente, o termo inicial do lapso decadencial.

Diante disto, relego a apreciação da questão prejudicial de “Decadência” para a decisão final, à luz não apenas da prova documental até agora recolhida, mas também diante da prova oral que será recolhida na instrução processual.

[...]

No mesmo sentido, o Tribunal de origem, citando a manifestação do Procurador de Justiça, pontuou que *não há como, pela via estreita de habeas corpus, ter plena ciência de quando efetivamente os representantes legais das empresas ofendidas tiveram conhecimento dos crimes, nem mesmo se sabe os poderes que a preposta em questão detinha no momento em que fez o levantamento dos dados citado na ata notarial, não se podendo, portanto, presumir que se tratava ela de representante legal das empresas ofendidas*” (fl. 19).

Consta do acórdão, inclusive, que *a procuração dos querelantes à advogada Juliana Minari Rodrigues e/ou ao escritório de advocacia NEVES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi juntada nesta impetração, tampouco foi localizada na ação penal privada (PJe NU 1006693- 05.2022.8.11.0042-ID 84409039) – fl. 19.*

Dessas passagens, conclui-se, sem maior dificuldade, que as instâncias antecedentes não lograram concluir, de forma inequívoca, que a advogada que, em tese, inicialmente tomou conhecimento dos fatos considerados delituosos, possuía legitimidade para atuar como representante legal das querelantes.

Essa incerteza inviabiliza a fixação de um marco inicial seguro para a

fluência do prazo decadencial, até porque, em regra, qualquer pessoa pode requerer a lavratura de uma ata notarial, sem a necessidade de procuração, especialmente quando o pedido não envolve declarações ou atos que ultrapassem a mera constatação notarial (art. 384/CPC e Lei n. 8.935/1994).

Ora, a previsão do art. 38 do Código de Processo Penal é clara: salvo disposição em contrário, **o ofendido ou seu representante legal** decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que tomar conhecimento da identidade do autor do crime. Na hipótese, diante da dúvida sobre a efetiva condição da pessoa indicada na ata notarial, não há como reconhecer a decadência de pronto.

O caráter sumaríssimo do *habeas corpus* exige a constatação imediata dos elementos que delimitam o alegado constrangimento ilegal. Por essa razão, torna-se inviável a concessão da ordem para o trancamento da ação penal de iniciativa privada quando os elementos probatórios não demonstram, com absoluta certeza, a pertinência da alegação da parte quanto ao prazo decadencial.

Com efeito, *a dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.* (REsp n. 1.416.920/GO, da minha relatoria Sexta Turma, DJe 14/5/2015). Na mesma linha, o REsp n. 198.429/SC, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 7/6/1999; e o HC n. 21.386/RS, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 21/10/2002, p. 377.

Portanto, havendo dúvida razoável acerca do marco inicial do prazo decadencial, deve prevalecer a continuidade da persecução penal, sob pena de comprometimento do direito fundamental de acesso à justiça do ofendido.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0222377-4

HC 923.046 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10026577520248110000 10066930520228110042

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862

EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212

BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632

BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808

PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : EDUARDO CHABASSUS KUHLMANN JUNIOR

PACIENTE : LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN

PACIENTE : JOAO EDUARDO MARTINS KUHLMANN

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MARTINS KUHLMANN

CORRÉU : LONDRIANO ANTONOVICZ COLLA

CORRÉU : ANDRE LUIZ TARASOFF SILVA MATOS

CORRÉU : ANGELICA PODANOSQUI

CORRÉU : FLAVIO TARASOFF SILVA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA
LTDA

INTERES. : BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA
INTERES. : KUHLMANN MONITORAMENTO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO, pelas partes: IMPETRANTE:
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO, PACIENTE: EDUARDO CHABASSUS
KUHLMANN JUNIOR, PACIENTE: LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN e outros.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025
a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro
e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro
Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025